

# REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA CITIBANK

Citiprevi - Entidade Fechada de  
Previdência Complementar



# CONTEÚDO

1. Do Objeto .....	2
2. Do Glossário .....	3
3. Dos Participantes .....	10
4. Da Mudança de Vínculo Empregatício .....	12
5. Das Disposições Financeiras .....	13
6. Das Contribuições, Fundos e Perfis de Investimentos.....	16
7. Dos Benefícios .....	21
8. Dos Institutos Legais Obrigatórios .....	24
9. Da Data do Cálculo e Pagamento dos Benefícios .....	31
10. Da Alteração do Plano e Outras Medidas Especiais .....	36
11. Das Disposições Gerais.....	37



# 1

## DO OBJETO

- Artigo 1º - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida Citibank, ou simplesmente Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados em relação a este Plano de Benefícios de Contribuição Definida Citibank, administrado pela Citiprevi - Entidade Fechada de Previdência Complementar.

CITIPREVI



## 2

## DO GLOSSÁRIO

- Artigo 2º
- As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado indicado nos incisos seguintes, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Referidos termos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário. As referências a capítulos, artigos, incisos e alíneas são relativas aos dispositivos deste Regulamento.
- I) "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos quando necessário, para fins de manutenção deste Plano. O Atuário contratado deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica cujo quadro de profissionais inclua pelo menos um membro do mesmo Instituto.
- II) "Autopatrocínio": significará o instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, inclusive na hipótese de cessação do vínculo empregatício, de modo a permitir a percepção futura de Benefício, nos termos previstos na Seção III do Capítulo 8.
- III) - "Beneficiário": significará, em caso de morte de Participante, o cônjuge, o Companheiro, os filhos (incluindo o adotado legalmente) e o enteado assim reconhecido pela Previdência Social. A qualidade de Beneficiário para habilitação ao Benefício será verificada na data do falecimento do

Participante, sendo, entretanto, cancelada no caso de falecimento do Beneficiário.

- IV) - "Beneficiário Indicado": significará, para os casos especificamente previstos neste Regulamento, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade como Beneficiário Indicado, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação formalizada pelo Participante junto à Entidade. Não havendo Beneficiário Indicado, os valores que lhe seriam devidos serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública, nos termos previstos neste Regulamento.
- V) - "Benefício Proporcional Diferido": significará o instituto legal disciplinado na Seção II do Capítulo 8, que faculta ao Participante, no caso de cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao Benefício pleno previsto neste Regulamento, manter-se vinculado ao Plano, interrompendo suas contribuições para o custeio dos Benefícios, mas mantidas as contribuições para custeio administrativo, podendo optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, após cumprimento dos requisitos de elegibilidade para tanto exigidos por este Regulamento.
- VI) - "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com Participante, desde que essa condição seja comprovada perante a Entidade, mediante apresentação de documentação própria por ela estabelecida.
- VII) - "Conselho Deliberativo": significará o Conselho Deliberativo, instância máxima de deliberação no âmbito da Entidade, conforme previsto em seu Estatuto.
- VIII) - "Conta Total do Participante": significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- IX) - "Conta de Participante": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as Contribuições Programadas e Voluntárias de

- Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- X) - "Conta de Patrocinadora": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as Contribuições Básicas e Esporádicas de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- XI) - "Contribuição Básica": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.
- XII) - "Contribuição Esporádica": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.
- XIII) - "Contribuição Programada": significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.
- XIV) - "Contribuição Voluntária Mensal" e "Contribuição Voluntária Esporádica": significarão as contribuições efetuadas por Participante, conforme estabelecido no Artigo 12 deste Regulamento.
- XV) - "Data de Avaliação": significará o último dia útil de cada mês. De acordo com a disponibilidade operacional da Entidade, poderão ser por esta determinadas Datas de Avaliação em periodicidade inferior à mensal.
- XVI) - "Data do Cálculo": conforme definido no Capítulo 9 deste Regulamento.
- XVII) - "Data do Pagamento": conforme definido no Capítulo 9 deste Regulamento.
- XVIII) - "Data Efetiva do Plano": significará a data estabelecida pelo Conselho Deliberativo, após a aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente, que marcará a data inicial de efetivo funcionamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida Citibank, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, contados do primeiro mês seguinte à referida aprovação. O prazo indicado neste dispositivo poderá ser prorrogado por até mais 6 (seis) meses, a critério do Conselho Deliberativo, desde que,

- mediante justificativa, seja obtida autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão ao Plano.
- XXIX) - **"Empregado"**: significará, para efeitos deste Regulamento, a pessoa física legalmente registrada como empregado de Patrocinadora, incluindo também o gerente, o diretor e o conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes que recebam salário ou pró-labore.
- XX) - **"Entidade"**: significará a Citiprevi - Entidade Fechada de Previdência Complementar.
- XXI) - **"Extrato de Desligamento"**: significará o documento fornecido pela Entidade ao Participante que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.
- XXII) - **"Fundo"**: significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido conforme o Capítulo 6 deste Regulamento, observada a legislação vigente.
- XXIII) - **"Incapacidade Total"**: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Incapacidade Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio **por incapacidade temporária** na legislação da Previdência Social.
- XXIV) - **"Índice de Atualização"**: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE ou outro índice similar que, em caso de sua extinção, venha a substituí-lo.
- XXV) - **"Participante"**: conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- XXVI) - **"Patrocinadora"**: significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.

- XXVII) - "Perfis de Investimentos": significarão as opções de investimentos que, conforme disposto na Seção III do Capítulo 6, a critério da Entidade, poderão ser disponibilizadas aos Participantes do Plano.
- XXVIII) - "Plano de Benefícios de Contribuição Definida Citibank" ou "Plano CD": significará o Plano de Benefícios de Contribuição Definida Citibank, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- XXIX) - "Portabilidade": significará o instituto legal disciplinado na Seção IV do Capítulo 8, que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de Benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.
- XXX) - "Previdência Social": significará o Regime Geral de Previdência Social, de caráter oficial, com as alterações que forem introduzidas.
- XXXI) - "Quota": significará uma fração representativa do patrimônio do Plano, cuja variação positiva ou negativa corresponde ao Retorno dos Investimentos obtido com a aplicação dos seus recursos, ou do respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, quando aplicável.
- XXXII) - "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante anteriormente inválido.
- XXXIII) - "Recursos Portados": significará o montante correspondente aos valores portados de outro plano de Benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem.
- XXXIV) - "Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida Citibank" ou "Regulamento do Plano CD" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Benefícios de Contribuição Definida

- Citibank administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.
- XXXV) - "Resgate": significará o instituto legal disciplinado na Seção V do Capítulo 8, que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.
- XXXVI) - "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total do Fundo do Plano ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo, mas não limitado a rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e despesas decorrentes da administração dos investimentos e da despesa administrativa operacional do Plano, esta última quando previsto no plano de custeio anual.
- XXXVII) - "Salário Aplicável": significará o salário básico contratualmente concedido, mais gratificação por função, mais adicional por tempo de serviço, incluindo o 13º salário, pago pela Patrocinadora ao Participante. Para os casos de conselheiros e diretores significará os honorários recebidos.
- XXXVIII) - "Saldo de Conta Aplicável": significará a parcela do saldo de Conta de Participante e/ou Patrocinadora que será utilizada no cálculo do Benefício, na forma estabelecida no Capítulo 7.
- XXXIX) - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com a Patrocinadora com a qual o Participante tenha vínculo. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- XL) - "Unidade Previdenciária" ou "UP": significará a unidade de valor adotada nas hipóteses previstas neste Regulamento e que, em 01/12/2020, corresponde a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A UP será reajustada, anualmente, pelo Índice de Atualização, no mês em que ocorrer o reajuste salarial concedido em caráter geral aos empregados da Patrocinadora com o maior contingente de Participantes Ativos.

- XLI)
- "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano, incluindo o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Participante Autopatrocinado ou Vinculado, **observado o disposto no Artigo 67.**





## 3

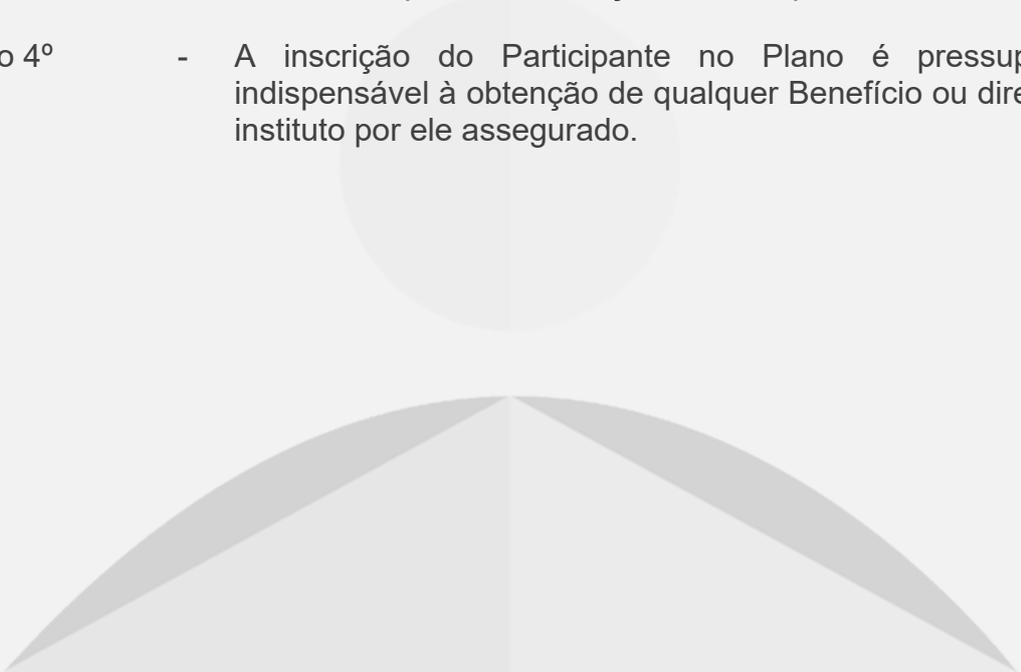
## DOS PARTICIPANTES

- Artigo 3º - Todo Empregado de Patrocinadora, tal como definido no inciso XIX do artigo 2º, será elegível a tornar-se Participante Ativo do Plano.
- § 1º - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.
- § 2º - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- § 3º - Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem ou tiverem presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.
- § 4º - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um Benefício de renda mensal, conforme definido neste Regulamento.
- § 5º - Perderá a condição de Participante deste Plano aquele que:
- a) vier a falecer;
  - b) deixar de ser Empregado de Patrocinadora, sem ter preenchido os requisitos para o recebimento de um Benefício de Aposentadoria, nem optado pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio;

- c) receber um Benefício na forma de pagamento único, previsto neste Regulamento;
- d) tiver optado pelo instituto do Resgate ou da Portabilidade, se aplicável;
- e) cancelar ou tiver cancelada sua inscrição na Entidade, nos termos deste Regulamento.

§ 6º - Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que, por meio do Autopatrocínio, optarem por permanecer vinculados ao Plano, realizando contribuições, conforme o previsto na Seção III do Capítulo 8.

Artigo 4º - A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer Benefício ou direito a instituto por ele assegurado.



CITIPREVI



## 4

## DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- Artigo 5º - Às movimentações de Empregados, Participantes do Plano, ocorridas nas situações especiais previstas abaixo, serão aplicáveis os procedimentos previstos nos Parágrafos deste Artigo, observada a legislação de regência.
- § 1º - A transferência de Empregados, seja por transferência do contrato de trabalho ou por demissão com readmissão em outra Patrocinadora (tolerado um lapso máximo de 60 (sessenta) dias), de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano, não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a movimentação das respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano.
- § 2º - O Participante transferido de uma para outra empresa, no Brasil, mas do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, mas que não seja Patrocinadora do Plano, poderá optar entre:
- (a) continuar a participar do Plano, mas com as suas contribuições suspensas, ou
  - (b) optar por um dos institutos legais previstos no Capítulo 8, observada a legislação de regência.



## 5

## DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- Artigo 6º - O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito ao Plano.
- Artigo 7º - As despesas necessárias à administração operacional do Plano poderão ser custeadas: (a) pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano; (b) por meio de reembolso das Patrocinadoras; (c) por meio de contribuições de Patrocinadoras e de Participantes; (d) por receitas administrativas; e (e) pelo fundo administrativo.
- § 1º - A forma de custeio das despesas administrativas operacionais será definida pelo Conselho Deliberativo anualmente, no mês de dezembro, para o exercício subsequente e será prevista no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que serão sempre deduzidas do próprio resultado dos investimentos.
- § 2º - As contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas operacionais, será definida anualmente, até o mês de dezembro, para vigorar no exercício subsequente e deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo, observando-se as disposições do plano de gestão administrativa.
- § 3º - O valor referente ao custeio administrativo atribuível a Participantes Vinculados e Autopatrocinaados será obtido

pela divisão do valor total de despesas previstas para o exercício pela totalidade de participantes do Plano.

- § 4º - Na hipótese de o custeio ser realizado por meio de contribuições, no caso do Participante Vinculado, estas serão descontadas do respectivo saldo de Conta de Participante e, após esgotamento desse saldo, do saldo de Conta de Patrocinadora.
- § 5º - As sobras das contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no plano de gestão administrativa que será utilizado para custear as despesas administrativas do Plano.
- § 6º - As contribuições realizadas para custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, não integrando a base de cálculo dos Benefícios ou institutos legais.
- Artigo 8º - Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.
- Artigo 9º - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. As contribuições de Patrocinadora e de Participante para o Plano serão calculadas considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- § Único - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins do Plano poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.
- Artigo 10 - A parcela do saldo da Conta de Patrocinadora que não for destinada ao pagamento de Benefícios ou institutos legais, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer Benefício do Plano e que tenha optado pelo Resgate, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser

utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora, inclusive para custeio administrativo ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.





## 6

**DAS CONTRIBUIÇÕES, DOS FUNDOS E DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS***Seção I - Contribuições dos Participantes*

- Artigo 11 - O Participante poderá efetuar, mensalmente, Contribuições Programadas, conforme sua opção, de percentual inteiro por ele escolhido, dentro do intervalo de 1% (um por cento) a 6% (seis por cento), percentual esse que será aplicado sobre o seu Salário Aplicável.
- § 1º - As Contribuições mensais do Participante serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.
- § 2º - A Contribuição de Participante poderá ser alterada nos meses de maio e novembro de cada ano, observados os procedimentos estabelecidos e divulgados pela Entidade para tal finalidade. A alteração poderá ser efetivada pelo Participante, observando-se percentual inteiro e o intervalo percentual previsto no caput, mediante comunicação formalizada perante a Entidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data pretendida para a alteração.
- Artigo 12 - Além da Contribuição Programada, o Participante poderá efetuar Contribuição Voluntária Mensal, sem contrapartida da Patrocinadora, até o limite mensal de 10% (dez por cento) do Salário Aplicável. Para realizar Contribuição Voluntária Mensal é necessário que o Participante esteja contribuindo com o percentual máximo permitido para a Contribuição Programada.
- Parágrafo Único - Adicionalmente à Contribuição Programada e Contribuição Voluntária Mensal, o Participante Ativo poderá realizar Contribuição Voluntária Esporádica, sem contrapartida da Patrocinadora, em ocasiões específicas disponibilizadas

pela Entidade, as quais serão sempre atreladas à folha salarial.

- Artigo 13
- As contribuições dos Participantes serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pela Entidade. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta de Contribuição de cada Participante. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da Quota:
    - a) atualização de acordo com a variação da Quota no período, desde que positiva;
    - b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
    - c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- Artigo 14
- O Participante Ativo poderá suspender temporariamente as suas Contribuições a este Plano, sem qualquer prejuízo à sua condição de Participante Ativo, que será mantida.
- § 1º
- A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo mínimo de 3 (três) meses e máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela Entidade no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Programadas, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão.
- § 2º
- A solicitação de suspensão e retomada de contribuições deverá ser formalizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Entidade.

### *Seção II – Contribuições das Patrocinadoras*

- Artigo 15 - A Contribuição Básica de Patrocinadora será igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da Contribuição Programada efetuada pelo Participante Ativo.
- Artigo 16 - A pedido da Patrocinadora e mediante deliberação específica do Conselho Deliberativo, pautada em critérios uniformes e não discriminatórios, será facultada a realização de Contribuição Esporádica pela Patrocinadora, de valor, período e frequência por ela estabelecidos.
- Artigo 17 - Quando assim estabelecido no plano de custeio anual, a Patrocinadora efetuará contribuição para cobertura de despesas administrativas operacionais.
- Artigo 18 - As Contribuições de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano e pagas à Entidade até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Artigo 13.

### *Seção III – Dos Fundos do Plano e dos Perfis de Investimentos*

- Artigo 19 - O ativo do Plano será investido de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.
- Artigo 20 - A Entidade, a seu exclusivo critério, poderá disponibilizar opções de investimentos aos Participantes, de acordo com procedimentos para tanto estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e amplamente divulgados.
- § 1º - Uma vez disponibilizados, o Participante deverá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos oferecidos pela Entidade, para a aplicação dos recursos de sua Conta Total do Participante, observadas as normas de composição e limites de aplicação do perfil respectivo, conforme previsto na política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.
- § 2º - A opção do Participante será formalizada por meio de proposta específica, que conterà todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.

- § 3º - A ausência de opção expressa do Participante por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade implicará a automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados de acordo com a forma prevista na política de investimentos do Plano para tal hipótese.
- § 4º - A opção do Participante poderá ser alterada nos meses de maio e novembro, observados os procedimentos estabelecidos pela Entidade.
- Artigo 21 - As contribuições dos Participantes e de Patrocinadora para o Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada Conta todos os seus valores, rendimentos obtidos e despesas incorridas.
- § Único - As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo, observada a legislação vigente.
- Artigo 22 - O Fundo será dividido em Quotas e o valor original da Quota de participação será de R\$ 1,00 (um Real). Os Perfis de Investimentos, caso aplicável, serão divididos em Quotas e o valor original da Quota de participação de cada Perfil de Investimento, será de R\$ 1,00 (um Real).
- § 1º - O Fundo e os Perfis de Investimentos, caso aplicável, serão avaliados para fins de apuração da Quota, periodicamente, a critério da Entidade pelo menos uma vez por mês.
- § 2º - O valor do Fundo e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, na Data de Avaliação, serão determinados pela Entidade, segundo o respectivo valor de mercado. Esses valores serão divididos pelo número de Quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da Quota na Data de Avaliação.
- § 3º - A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, e de suas Quotas.
- Artigo 23 - Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Fundo, com respeito a Participante, será determinado em função do valor da Quota na Data de Avaliação apurada no período de até 5 (cinco) dias úteis anteriores a esse pagamento ou

recebimento, debitando-se ou creditando-se o valor correspondente à Conta de cada Participante.





## 7

## DOS BENEFÍCIOS

*Seção I - Benefício de Aposentadoria*

- Artigo 24 - O Participante será elegível ao Benefício de Aposentadoria quando completar, cumulativamente, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.
- Artigo 25 - O Benefício de Aposentadoria será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável apurado na Data do Cálculo e o seu valor mensal será determinado e pago de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo 9.
- § Único - Para efeito do Benefício de Aposentadoria, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.

*Seção II - Benefício por Incapacidade Total*

- Artigo 26 - O Participante será elegível ao Benefício por Incapacidade Total após cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) ser elegível a um Benefício de aposentadoria por incapacidade total ou de auxílio **por incapacidade temporária** pela Previdência Social; (b) haver decorrido os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das suas atividades laborais; (c) haver esgotado o período de pagamento de qualquer Benefício de complementação de auxílio-doença pago pela Patrocinadora; (d) ter pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, carência essa que não será aplicável em caso de incapacitação causada por acidente de trabalho.

- Artigo 27 - O Benefício por Incapacidade Total será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável apurado na Data do Cálculo e o seu valor mensal será determinado e pago de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo 9.
- Artigo 28 - Para efeito do Benefício por Incapacidade Total, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.
- Artigo 29 - O Benefício por Incapacidade Total será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda o benefício de aposentadoria por incapacidade total ou de auxílio-doença, devendo o Participante informar imediatamente a Entidade sobre tal ocorrência.

### *Seção III - Benefício de Pensão por Morte*

- Artigo 30 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer e será calculado com base na totalidade do saldo de Conta Total do Participante apurado na Data do Cálculo.
- § 1º - O Benefício de Pensão por Morte será pago por meio de prestação única ou por uma das formas de pagamento previstas na Seção II do Capítulo 9.
- § 2º - A forma de pagamento será determinada de comum acordo entre os Beneficiários. Não havendo acordo entre os Beneficiários, a escolha quanto à forma de pagamento, assim como as suas alterações posteriores, será atribuída ao Beneficiário mais idoso.
- Artigo 31 - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- Artigo 32 - Inexistindo Beneficiário do Participante falecido, o saldo da Conta Total do Participante será pago exclusivamente na forma de prestação única e rateado em partes iguais entre os seus Beneficiários Indicados. Inexistindo Beneficiário Indicado, o valor devido, rateado em partes iguais, será pago aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- Artigo 33 - Na hipótese de pagamento da Pensão por Morte por meio de prestações mensais, toda vez que se extinguir uma

parcela do Benefício, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio da Pensão por Morte, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

- § Único
- O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará a extinção do Benefício de Pensão por Morte, hipótese em que, havendo saldo remanescente na Conta Total do Participante, este será pago aos Beneficiários Indicados e, na falta destes, aos herdeiros do Participante falecido designados em inventário judicial ou por escritura pública. No caso de inexistência de herdeiros do Participante falecido, o saldo remanescente da Conta Total do Participante falecido será revertido para o Fundo de Reversão do Plano.





## 8

## DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

*Seção I - Disposição aplicável a todos os institutos legais*

Artigo 34 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo **deverá**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Extrato de Desligamento, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos legais, quais sejam, Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate, observadas as respectivas carências e condições previstas neste Capítulo.

§ 1º - **O extrato a que se refere o caput será disponibilizado pela Entidade ao Participante, por meio do seu sítio eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento protocolado pelo Participante, conforme hipóteses previstas na legislação**

§ 2º - **Na hipótese de questionamento pelo Participante quanto às informações constantes do extrato referido no caput, o prazo para opção ali referido será suspenso até que os esclarecimentos sejam prestados pela Entidade, observado o prazo previsto na legislação.**

*Seção II – Benefício Proporcional Diferido*

Artigo 35 - Observado o disposto no Artigo 34, o Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

- § 1º - Optando pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante se tornará um Participante Vinculado, e o seu saldo de Conta Total ficará retido no Plano, sendo atualizado mensalmente pelo Retorno dos Investimentos, até o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido.
- § 2º - O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do Benefício a partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
- § 3º - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre o Saldo de Conta Aplicável, que corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, apurado na Data do Cálculo e pago de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo 9.
- § 4º - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, o seu Beneficiário terá direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, apurado na Data do Cálculo. Inexistindo Beneficiários, o referido valor será pago aos Beneficiários Indicados, e, na falta desses, aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- § 5º - Ocorrendo a Incapacidade Total do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria e desde que cumpridos os requisitos previstos na Seção II do Capítulo 7, este poderá optar pelo início imediato de recebimento do Benefício Proporcional Diferido, calculado na forma do § 3º deste Artigo.
- § 6º - O Participante Vinculado arcará com o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, observado o disposto no Artigo 7º e no plano de custeio anual.
- § 7º - Na hipótese de esgotamento do saldo da Conta Total do Participante, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, quando for o caso, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada e este notificado do fato.
- Artigo 36 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela **Portabilidade, Resgate**

**ou Autopatrocínio**, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

- Artigo 37
- Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 34, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Caso não cumprida a referida carência, será procedido o cancelamento da inscrição do Participante, ficando disponível apenas o Resgate, **cuja opção será presumida, aplicando-se o disposto no Artigo 42, § 5º.**

### *Seção III - Autopatrocínio*

- Artigo 38
- Observado o disposto no Artigo 34, o Participante Ativo poderá optar por permanecer no Plano, como Participante Autopatrocinado, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, destinadas ao custeio de seu Benefício, bem como o custeio administrativo, conforme previsto no Artigo 7º e no plano de custeio anual. A vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:
    - a) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário Aplicável, transformado em UP na Data do Término do Vínculo Empregatício. Será facultativa a contribuição sobre o 13º (décimo terceiro) salário;
    - b) serão devidas pelo Participante Autopatrocinado todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;
    - c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades previstas no Artigo 13, as quais integrarão a rentabilidade da Quota;
    - d) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos

- acréscimos, aplicando-se, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;
- e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um Benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Resgate, pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, observadas as carências e condições previstas neste Regulamento;
  - f) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, será devido um pagamento de prestação única correspondente ao saldo de Conta Total do Participante na Data do Cálculo, que será pago aos seus Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de Beneficiários, o valor será pago aos Beneficiários Indicados, e, na falta destes, aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública;
  - g) ocorrendo a Incapacidade Total do Participante Autopatrocinado nos termos da Seção II do Capítulo 7, antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, este receberá um pagamento de prestação única correspondente ao saldo de Conta Total do Participante na Data do Cálculo;
  - h) a realização dos pagamentos previstos nas alíneas (e), (f) e (g) deste Artigo extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros;
  - i) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, será disponibilizada a opção por aquele instituto, conforme as disposições da Seção II deste Capítulo 8;
  - j) para efeito de elegibilidade aos Benefícios do Plano, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como tempo de Vinculação ao Plano, mas não para fins de progressão na tabela relativa ao Resgate, prevista no Artigo 42, hipótese em que será apurado na data do Término do Vínculo Empregatício;
  - k) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, ao Participante

Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

- § 1º - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda contribuição ou total de sua remuneração em Patrocinadora.
- § 2º - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção **pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observadas as respectivas carências, valores e demais disposições previstas** neste Regulamento.

#### *Seção IV - Portabilidade*

- Artigo 39 - Observado o disposto no Artigo 34, o Participante Ativo que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um Benefício do Plano, poderá optar por portar, para **outro plano de benefícios de previdência complementar**, 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.
- § 1º - **Independentemente do Término do Vínculo Empregatício, observados os procedimentos estabelecidos pela Entidade e pela legislação de regência, será facultado ao Participante portar para outro plano de benefícios de previdência complementar valores existentes na sua Conta de Participante, constituídos por Contribuições Voluntárias Esporádicas.**
- § 2º - **Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser portado.**
- Artigo 40 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante, **inclusive Participante Assistido**, oriundos de outros planos de previdência complementar.
- Artigo 41 - Na hipótese prevista no Artigo 40, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade

Aberta/Seguradora”, conforme a sua origem. Os recursos existentes na rubrica Recursos Portados não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 39.

- § 1º - Eventual saldo existente na rubrica Recursos Portados integrará a base de cálculo para a concessão de Benefícios ou institutos legais, ressalvando-se que, no caso de Resgate, deverá ser observado o disposto no § 2º do Artigo 42.
- § 2º - **A portabilidade de recursos para o Plano, realizada por Participante Assistido, implicará o automático recálculo do seu respectivo Benefício.**

#### Seção V - Resgate

- Artigo 42 - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um Benefício do Plano poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a (i) 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante apurado na Data do Cálculo, acrescido de (ii) uma parcela do saldo da Conta de Patrocinadora verificado na Data do Cálculo, que será apurada de acordo com a tabela abaixo, em função do tempo de Vinculação ao Plano computado até a data do Término do Vínculo Empregatício do Participante:

Tempo de Vinculação ao Plano, computado até o Término do Vínculo Empregatício	Percentual do saldo da Conta de Patrocinadora
Até 3 anos incompletos	0% (zero por cento)
A partir de 3 anos completos até 5 anos incompletos	15% (quinze por cento)
A partir de 5 anos completos até 10 anos incompletos	50% (cinquenta por cento)
A partir de 10 anos completos	75% (setenta e cinco por cento)

- § 1º - O pagamento do Resgate fica condicionado à cessação do vínculo empregatício, **ressalvada a hipótese prevista no §2º.**

- § 2º - **Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão, pela Previdência Social, de benefício de aposentadoria por invalidez será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício.**
- § 3º - No caso de Resgate, a parcela da Conta de Participante, correspondente aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” poderá, a critério do Participante, (i) ser integrada ao valor do Resgate ou (ii) ser portada para outro plano de Benefícios de caráter previdenciário. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.
- § 4º - **Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser resgatado.**
- § 5º - **Decorrido o prazo previsto no caput do Artigo 34, sem que tenha havido opção expressa manifestada pelo Participante, será presumida sua opção pelo Resgate, ressalvadas as hipóteses de opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido prevista no Artigo 37 ou de tratar-se de Participante elegível ao benefício de Aposentadoria.**
- § 6º - O valor do Resgate será efetuado (i) sob a forma de pagamento único, **facultado o seu diferimento por até 90 (noventa) dias, a critério da Entidade** ou, (ii) a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Em caso de parcelamento, as prestações mensais serão atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.
- § 7º - O pagamento do Resgate, **que será realizado mediante transferência bancária para conta-corrente de titularidade do Participante, constante dos cadastros da Entidade ou por ele indicada, importará quitação e consequente extinção de** todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros.



## 9

### DA DATA DO CÁLCULO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

#### *Seção I – Data do Cálculo e Competência*

- Artigo 43 - Em relação à Data do Cálculo será observado o seguinte:
- a) o Benefício de Aposentadoria será calculado com base nos dados do Participante no último dia do mês em que ocorrer o Término de Vínculo Empregatício, e será atualizado com base na Quota do último dia do mês anterior ao pagamento;
  - b) o Benefício por Incapacidade Total será calculado com base nos dados do Participante no último dia do mês no qual o Participante se tornar elegível ao Benefício, e será atualizado com base na Quota do último dia do mês anterior ao pagamento;
  - c) o Benefício por Morte será calculado com base nos dados do Participante falecido, no último dia do mês em que ocorrer a sua morte, e será atualizado com base na Quota do último dia do mês anterior ao pagamento;
  - d) o Benefício Proporcional Diferido será calculado com base nos dados do Participante Vinculado, na data do Término de Vínculo Empregatício, e será atualizado com base na Quota do último dia do mês anterior ao pagamento.
- Artigo 44 - O mês de competência do primeiro Benefício será o mês imediatamente **subsequente àquele em que, estando cumpridos os requisitos de elegibilidade, for formalizado perante a Entidade o respectivo** requerimento pelo Participante, ou pelo Beneficiário, conforme o caso.

*Seção II - Pagamento*

- Artigo 45 - Os benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- Artigo 46 - Os Benefícios de prestação continuada serão pagos de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante ou Beneficiários, conforme o caso, dentre as seguintes alternativas:
- a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante e o restante por meio de uma das opções abaixo;
  - b) pagamentos consecutivos mensais, de valores correspondentes a um número constante de Quotas, calculado considerando pagamento por um período escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, no intervalo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos; ou
  - c) pagamentos consecutivos mensais, calculados mensalmente, mediante aplicação de um percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, mas que seja múltiplo de 0,1% (zero vírgula um por cento) e que esteja no intervalo de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,6% (um vírgula seis por cento), percentual esse que incidirá sobre o saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento;
  - d) renda mensal de valor monetário constante, cujo valor inicial será escolhido pelo Participante, observando-se, como mínimo, o valor correspondente a 1 (uma) UP, e, como máximo, o valor correspondente a 1,6% (um vírgula seis por cento) do saldo da Conta Total do Participante.
- § 1º - A opção de pagamento único de 25% (vinte e cinco por cento) prevista na alínea (a) do caput estará disponível somente na Data do Cálculo, não sendo aplicável ao Benefício por Incapacidade Total. No caso de Pensão por Morte, a opção só estará disponível caso não tenha sido exercida anteriormente pelo Assistido falecido.

- § 2º - O período de pagamento referido na alínea (b) do caput poderá ser redefinido pelo Participante ou Beneficiários, conforme o caso, nos meses de maio e novembro, para vigorar a partir do mês seguinte ao pedido de alteração, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de início de pagamento do Benefício.
- § 3º - O percentual a ser aplicado sobre o saldo da Conta Total do Participante, referido na alínea (c) do caput, poderá ser redefinido pelo Participante ou Beneficiários, conforme o caso, nos meses de maio e novembro, para vigorar a partir do mês seguinte ao pedido de alteração, desde que respeitado o intervalo ali referido.
- § 4º - O valor monetário constante referido na alínea (d) do caput, poderá ser redefinido pelo Participante, ou Beneficiários, conforme o caso, nos meses de maio e novembro, para vigorar a partir do mês seguinte ao pedido de alteração, desde que respeitados os limites ali estabelecidos.
- § 5º - Além das alterações permitidas dentro da mesma forma de recebimento, referidas nos §§ 2º a 4º antecedentes, também será permitida a alteração de uma para outra forma de recebimento, dentre aquelas previstas nas alíneas (b) a (d) do caput. Também nesse caso as alterações poderão ser solicitadas nos meses de maio e novembro, para vigorar a partir do mês seguinte ao pedido de alteração.
- § 6º - No caso de Beneficiários, a solicitação inicial assim como as alterações quanto à forma de recebimento deverão ser feitas de comum acordo entre todos, inclusive para pagamento de prestação única. Não havendo acordo, a opção será facultada ao Beneficiário mais idoso.
- § 7º - **Se, na data da concessão do Benefício, a renda mensal, de acordo com a opção de recebimento escolhida pelo Participante, dentre aquelas previstas no Artigo 46, resultar valor inferior a 1 (uma) UP, o Benefício será pago na forma de pagamento único, correspondente ao saldo da Conta Total do Participante.** A realização de pagamento de prestação única previsto neste parágrafo extinguirá, definitivamente, todas as obrigações do Plano e da Entidade com relação a esse Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros.

- § 8º - A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer Benefício pelo Plano. Cada pagamento de Benefício realizado será abatido, em Quotas, do saldo de Conta Total do Participante.
- § 9º - O valor de qualquer pagamento será calculado com base no valor da Quota, na Data de Avaliação, apurada no período de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data do respectivo pagamento.
- Artigo 47 - A primeira prestação de Benefício de renda mensal será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência, e a última será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês em que terminar o período fixado para recebimento de benefício, ou ao mês seguinte à morte do Participante, se anterior.
- § 1º - A primeira prestação do Benefício por Incapacidade Total será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última no 5º dia útil do mês seguinte ao mês da Incapacidade Total do Participante ou ao mês de sua Recuperação.
- § 2º - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última prestação será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês em que terminar o período fixado para recebimento do Benefício ou ao mês seguinte à sua morte, se anterior.
- Artigo 48 - Ocorrendo mora no pagamento do Benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária.
- Artigo 49 - Para o pagamento de qualquer Benefício pelo Plano serão exigidos, cumulativamente: (i) o cumprimento dos respectivos requisitos de elegibilidade previstos no Capítulo 7; (ii) o Término do Vínculo Empregatício do Participante, exceto no caso do Benefício por Incapacidade Total e de Pensão por Morte; (iii) o requerimento do Participante ou do Beneficiário/Beneficiário Indicado, conforme o caso, que deverá ser formalizado pelo interessado.

Artigo 50

- O esgotamento do saldo da Conta Total do Participante, mediante pagamento de prestação única ou esgotamento das parcelas mensais, extingue definitivamente todas as obrigações do Plano e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados ou herdeiros.





## 10

## DA ALTERAÇÃO DO PLANO E OUTRAS MEDIDAS ESPECIAIS

- Artigo 51 - O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, mediante deliberação do Conselho Deliberativo e aprovação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos adquiridos dos Participantes em gozo de Benefício e dos já elegíveis, assim como os direitos acumulados dos demais Participantes, na forma da legislação de regência.
- Artigo 52 - Embora as Patrocinadoras esperem dar continuidade ao Plano e fazer todas as contribuições de sua responsabilidade necessárias ao seu financiamento, reservam-se o direito de, em caso de dificuldade econômica, reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para o Plano, durante um período de até 12 (doze) meses, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, a medida deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade competente e divulgada aos Participantes.
- § Único - A redução ou interrupção temporária das contribuições das Patrocinadoras não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelas Patrocinadoras, de acordo com as determinações da autoridade competente.
- Artigo 53 - Será facultado à Patrocinadora terminar sua participação no Plano, mediante retirada de patrocínio, observados os procedimentos para tanto estabelecidos na legislação vigente.



## 11

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

*Seção I – Disposições Gerais*

- Artigo 54 - Todo Participante, Beneficiário, ou seu representante legal assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário. É dever do Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado e Assistido manter os seus dados cadastrais e de contato devidamente atualizados junto à Entidade.
- Artigo 55 - Sem prejuízo da exigência da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- Artigo 56 - Qualquer Benefício concedido a um Participante, Assistido ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições regulamentares do Plano, em vigor na Data do Cálculo do Benefício, observada a legislação vigente.
- Artigo 57 - A Entidade poderá negar reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for comprovado que a morte ou a Incapacidade Total do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto infligido ou ato doloso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra,

- atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja que, a critério da autoridade competente, venha a inviabilizar o Plano.
- Artigo 58 - Nenhum Benefício, ou direito de receber um Benefício, poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.
- Artigo 59 - Quando o Participante ou o Beneficiário for considerado incapaz ou relativamente incapaz, nos termos da legislação civil, a Entidade pagará o Benefício devido ao seu representante legal ou ao tutor ou curador judicialmente declarado, respeitada a determinação quanto à forma do pagamento, se houver. Realizado o pagamento nesses termos, Entidade restará totalmente desobrigada em relação ao Benefício pago.
- Artigo 60 - Verificado erro no pagamento de Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, no todo ou em parte, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo correção monetária desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento). Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela Entidade no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no Artigo 13.
- Artigo 61 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário/Beneficiário Indicado tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.
- Artigo 62 - A Entidade disponibilizará aos Participantes, em seu sítio eletrônico na internet, exemplar deste Regulamento, de Material Explicativo descrevendo as características do Plano, do Estatuto da Entidade, Relatório Anual, extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.

- § Único - O Material Explicativo referido no caput não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano. Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento. As Patrocinadoras não poderão ser responsabilizadas por quaisquer perdas ou danos ocasionados a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer "Material Explicativo".
- Artigo 62 - A Entidade poderá adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de Benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de Benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.
- Artigo 63 - Os Benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvada a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano, ou de pagamento de benefícios referentes a mais de um período de Vinculação ao Plano.
- Artigo 64 - Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação do Plano, bem como na sua manutenção, serão deliberadas pelo Conselho Deliberativo, observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre Participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.
- Artigo 65 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.

#### *Seção II – Disposições especiais e transitórias*

- Artigo 66 - O Conselho Deliberativo, mediante deliberação lastreada em bases uniformes e não discriminatórias, aplicáveis a todos os Participantes Ativos, poderá estabelecer critérios especiais autorizando a realização de contribuições de

Patrocinadora e de Participantes Ativos, relativas ao período decorrido entre a Data de Saldamento do Plano de Aposentadoria Citibank e a Data Efetiva do Plano (assim entendida a Data Efetiva do novo Plano CD), os quais serão amplamente divulgados pela Entidade.

- Artigo 67 - Será computado como tempo de Vinculação ao Plano, o tempo de vinculação do Participante Ativo inscrito em tal condição no Plano de Aposentadoria Citibank, observando-se que: (i) tal condição especial será aplicável para Participante Ativo do Plano CD que, na data do saldamento do Plano de Aposentadoria Citibank, estava inscrito em tal condição naquele plano; e (ii) será considerado o tempo de vinculação naquele plano acumulado até a Data Efetiva do Plano (assim entendida a Data Efetiva do novo Plano CD).





CITIPREVI

0800 727 7081

[citiprevi@sinqia.com.br](mailto:citiprevi@sinqia.com.br)